



DECISÃO

ELEIÇÃO PARA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO PARANÁ. CONDUTA VEDADA. INTERFERÊNCIA NO PROCESSO ELEITORAL. OCORRÊNCIA. REQUISITOS DA LIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO ALEGADO. DEFERIMENTO PARCIAL.

Relatório

Trata-se de denúncia por propaganda irregular apresentada pela **CHAPA 1** (SOMOS+CAU) face a conduta das colaboradoras elencadas bem como das CHAPAS 02 E 03 que gerou interferência indevida no processo eleitoral, propaganda negativa em desfavor da chapa denunciante e disseminação de conteúdo inverídico - *fake news*.

Alega-se, em exordial, que a conduta de afixar faixas em frente à sede do Conselho com dizeres “*18% de aumento real para comissionados e sem reposição para concursados, um abuso*”, “*Queremos respeito, reposição já*”, “*Gestão alega falta de verba para reposição salarial, mesmo com superávit anual de mais de 1 milhão*”, “*Empregados públicos concursados do CAU sem reposição salarial desde abril/21 e a atual gestão aumenta em 300% o quadro de comissionados*” trazem disparidade no processo eleitoral, bem como disseminam notícias falsas com intuito de realizar propaganda negativa em face da chapa denunciante.

Aponta, ainda, que os dizeres trazidos nas faixas configuram em disseminação de conteúdo inverídico, uma vez que o processo de negociação do Acordo Coletivo de Trabalho permanece ativo junto ao órgão competente, sendo vedada a reposição durante o período eleitoral.

Requeru, em sede liminar, a determinação de que a **CHAPA 02 e 03**, além de que os candidatos e demais pessoas, abstenham-se de inibir, repercutir e publicar o conteúdo afixado, que, na visão do denunciante, contém notícias falsas ou provenientes da ilegalidade em questão, seja por qualquer meio. Juntou fotografias do momento da afixação. É o breve relato. **Decido.**



Fundamentos jurídicos

Para efeito de liminar e sem prejuízo de posterior exame mais detido da causa, comprovam-se presentes os requisitos para o deferimento da medida requerida, conforme previsto no *caput* do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

A solução desta controvérsia jurídica, ainda que em sede liminar, exige breve consideração acerca das vedações eleitorais para os Conselhos de Classe, sob o paradigma lançado em decisão sob a relatoria do Min. Herman Benjamin, que assim entendeu:

“Os Conselhos de Classe, como autarquias que recebem ‘contribuição compulsória em virtude de disposição legal’, integram a Administração Pública Indireta, a eles se aplicando todas as vedações eleitorais incidentes sobre a Administração Direta.”

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Representação 115714/DF, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Decisão monocrática de 23/09/2014, Publicado no(a) Publicado no Mural, data 24/09/2014

Desta forma, aplica-se, de forma complementar, aos Conselhos de Classe a legislação que norteia o processo eleitoral dos entes políticos da Administração Pública Direta, como a Lei n. 9.504/73 (Lei das Eleições), a Lei Complementar n. 64/90, as resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outras correlacionadas ao tema.

Vencido este ponto, faz-se imperioso pontuar que a atitude dos **servidores em seu horário de trabalho para manifestação política** vai de encontro aos ideais da liberdade de expressão e livre circulação de ideias. Busca-se, a partir de sua vedação, a **proteção ao saudável debate político no momento e no modo previstos pelas leis eleitorais e o Regulamento Eleitoral que rege o processo eleitoral deste Conselho de Classe.**

Das imagens colacionadas em inicial, depreende-se que há indícios de que a afixação das placas defronte à sede do Conselho se deu em horário de expediente, residindo aí a ilegalidade da conduta perpetrada por servidores do CAU/PR, nos limites da Resolução CAU/BR n. 179/2019:

Art. 28. São vedadas aos conselheiros, funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF, incluindo os profissionais que ocuparem posições a



estes equiparadas, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos, no que couber:

[...]

§ 3º É vedado aos funcionários e colaboradores do CAU/BR e dos CAU/UF atuar em favor ou desfavor de chapa, por meio de atos que configurem interferência indevida no processo eleitoral.

Cumprе ressaltar que em nenhum momento esta Comissão Eleitoral tem por objetivo vedar a manifestação de pensamentos e a liberdade de expressão, tampouco, imputa-se, no presente momento, que se trata de nítida propagação de conteúdo sabidamente inverídico.

A ilegalidade, ao menos nesse momento de cognição sumária, vislumbrada por esta Comissão reside na impossibilidade de que os servidores, em seu horário de expediente, atuem em desfavor da **CHAPA 01**, fato este que configura interferência indevida no processo eleitoral.

No caso em tela, a conduta tida como ilícita atinge a integridade do processo eleitoral, com capacidade de manipular a opinião pública, tida como conduta vedada pela jurisprudência consolidada do Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná:

EMENTA - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2010 - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - ART. 73 INCISOS III E V DA LEI Nº 9.504/97 - ALEGAÇÃO PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO DOS REPRESENTADOS COM OS FATOS OU SEUS BENEFICIAMENTOS. AFASTAMENTO DADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. TEORIA DA ASSERTÇÃO. ANÁLISE MERITÓRIA - CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADA. IMPEDIMENTO DO LIVRE EXERCÍCIO FUNCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO COMISSIONADO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MOTIVO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. [...] 4. **O art. 73, inciso III, da lei das Eleições veda a cessão de servidores ou empregados públicos, ou o uso dos serviços destes, durante o horário de expediente, em campanhas eleitorais.** Todavia, tal dispositivo excepciona de tal vedação os trabalhadores que estiverem licenciados, o que se vê, nos autos. (TRE/PR Representação nº 229693, Acórdão de , Relator(a) Des. Antônio Franco Ferreira Da Costa Neto, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/05/2018)

Essa paridade de armas baliza a lisura do pleito eleitoral ao não permitir que uma possível candidatura **faça uso de servidores públicos em campanha eleitoral,**



trabalhando na campanha em horário de expediente, situação em que se vislumbra nos autos, ao menos em sede de cognição sumária.

Soma-se ao delineado anteriormente, o fato inequívoco de uso das dependências do CAU/PR para a perpetração da conduta vedada, como se depreende do conteúdo fotográfico trazido em inicial (p. 01 da denúncia):



Faixas armazenadas ANTES de serem instaladas na sala da servidora Rafaela Cunha Lins Silvano CAU/PR.

É plausível a tese da denunciante de que as postagens ferem a igualdade do pleito que se avizinha, preenchidos estão, assim, os requisitos para o deferimento da tutela de urgência com base na legislação vigente.

Nesse contexto, em juízo preliminar, entendemos que a conduta em apreço desatende aos parâmetros dispostos pela legislação regente, devendo as faixas afixadas serem **removidas da frente da sede do CAU/PR**, uma vez que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é evidenciado pelo tempo em que as faixas ficam afixadas defronte ao CAU/PR.

Pelo exposto, reservando-nos o direito a exame mais detido da controvérsia no julgamento do mérito, presentes os pressupostos do perigo da demora e da comprovação



CAU/PR

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Paraná

da plausibilidade jurídica, defiro parcialmente o requerimento de medida liminar, para que sejam removidas as faixas afixadas no **prazo de doze horas**.

Intimem-se, com urgência, a denunciada **CHAPA 02 e 03** para que se manifestem acerca da tutela inibitória parcialmente conferida. E, para que no **prazo de três dias úteis**, nos termos do art. 67, §2º do Regulamento Eleitoral, os servidores supracitados apresentem defesa, acompanhada de documentos comprobatórios e, se for o caso, de rol de testemunhas.

Publique-se e intime-se.

Curitiba, 27 de setembro de 2023.

AU MÁRIO BARBOSA DA SILVA

Coordenador Titular CE-CAU/PR

AU FLÁVIO EGYDIO C. NETO

Coordenador Adjunto CE-CAU/PR

AU OTAVIO URQUIZA CHAVES

Membro Titular CE-CAU/PR